

Acórdão: 14.892/02/2.^a
Impugnação: 40.010106282-82
Impugnante: Cargobrás Transportes Ltda.
PTA/AI: 02.000202129-13
Inscrição Estadual: 062.797310.0058
Origem: AF/Pedra Azul
Rito: Sumário

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA – ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - SUBCONTRATAÇÃO – TRANSPORTADOR AUTÔNOMO. Subcontratação de serviço de transporte, executado por transportador autônomo, com inobservância do disposto no art. 46, II, c/c art. 47, § 2.º, do Anexo X, ao RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Motivo da Autuação:

“Constatou-se que a transportadora acima qualificada, enquadrada no MICROGERAES como EPP, subcontratou serviço de transporte, caracterizando um dos casos de substituição tributária, sem que o transporte estivesse acompanhado da guia de recolhimento antecipado do ICMS/ST, conforme previsto nos art. 90 do RICMS/96 e 47, parágrafo 2.º, do Anexo X. Assim sendo, lavrou-se este Auto para exigir o imposto devido e multa cabível”

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta tempestivamente, através de seu representante legal, impugnação ao Auto de Infração (fl. 11), contra a qual o Fisco se manifesta à fl. 18.

DECISÃO

O Fisco está a exigir da Autuada, o valor do ICMS, acrescido da multa de revalidação prevista no art. 56, § 2.º, da Lei 6763/75, por ter a mesma subcontratado serviço de transporte, caracterizando um dos casos de substituição tributária, sem o recolhimento antecipado do imposto, conforme previsto na legislação tributária.

Trata-se, portanto, de subcontratação de serviço de transporte, sem o recolhimento antecipado do ICMS devido por substituição tributária.

Quanto à substituição tributária, o art. 22, da Lei 6763/75, assim dispõe:

“Art. 22 - Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:
(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - prestador do serviço de transporte ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria ou de outro prestador de serviço;

(...)

§ 8º - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se: (g.n.)

(...)

4) a empresa de transporte de carga inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, excepcionado o caso de transporte intermodal, pelo pagamento do imposto devido na prestação realizada por terceiros, sob a forma de subcontratação;" (g.n.)

Embora a Impugnante seja uma Empresa de Pequeno Porte, no presente caso não se aplicam os benefícios fiscais concedidos às empresas do gênero, conforme determina o art. 46, do Anexo X, ao RICMS/96, sendo que o imposto deveria ter sido recolhido em guia distinta, conforme determinação do § 2.º, do art. 47, do mesmo Anexo:

"**Art. 46** - A modalidade de pagamento prevista neste Anexo não é aplicável, observado o disposto no § 2º do artigo 47 deste Anexo:

(...)

II - ao imposto devido por terceiro, a que os contribuintes de que trata este Anexo se encontrem obrigados em decorrência de substituição tributária;"

"**Art. 47** - O imposto calculado na forma do regime previsto neste Anexo será recolhido no prazo fixado no artigo 85 deste Regulamento.

(...)

§ 2º - Nas hipóteses previstas no artigo 46 deste Anexo, o imposto será recolhido em DAE distinto."

A Consulta de Contribuinte n.º 045/2000, citada e anexada à impugnação apresentada (fls. 16/17), foi interpretada erroneamente pela Impugnante, uma vez que corrobora o entendimento acima exposto, tendo efeito ratificatório do feito fiscal.

A Impugnante questiona, ainda, a utilização da alíquota de 18 % relativamente ao serviço de transporte inerente ao CTCR n.º 005.653 (fl. 05).

Observe-se, entretanto, que o destinatário da mercadoria transportada é a "Construtora OAS Ltda.", sediada em Recife (PE), que, conforme o Decreto 22.328/2000, daquele Estado, é considerada não contribuinte do ICMS. Desta forma, em respeito a mandamento constitucional, deve ser aplicada a alíquota interna (18 %), e não a interestadual.

DECRETO N.º 22.328, DE 06 DE JUNHO DE 2000

introduz alterações na Consolidação da Legislação Tributária do Estado, relativamente à empresa de construção civil e congêneres, e dá outras providências.

"O GOVERNADOR DO ESTADO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, TRANSITADA EM JULGADO, QUE EXCLUI DA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE DO ICMS A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL E, POR OUTRO LADO, PROÍBE A BAIXA DE INSCRIÇÃO DESTA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CACEPE;

CONSIDERANDO QUE A INSCRIÇÃO NO CACEPE É ELEMENTO QUE, NA GENERALIDADE DOS CASOS, EXTERIORIZA OU FORMALIZA A CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE DO ICMS,

DECRETA:

Art. 1.º - Não se inclui na condição de contribuinte do ICMS o prestador de serviço responsável pela execução, por administração, empreitada ou subempreitada de qualquer obra hidráulica, de construção civil ou congênere, inclusive quando haja fornecimento de mercadoria adquirida de terceiros ou produzida pelo referido prestador, no local da prestação do serviço ou no trajeto até a obra, neste caso em betoneira acoplada a caminhão. (g.n.)

(...)

PALACIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, EM 06 DE JUNHO DE 2000”

Portanto, o feito fiscal demonstra-se correto, sendo legítimas as exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 18/04/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

José Eymard Costa
Relator

FFA